



70 ANOS
TEMPO TRANSVERSOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS
ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

Processo:

Nº 23076.:

Rb:

022461/2018-92



Recife, 07 de novembro de 2018

MEMO. nº. 342/2018-CTG-EEP/UFPE

Da: Diretoria do Centro de Tecnologia e Geociências

Para: Profª. Ana Cristina Baptistella de Oliveira
Coordenadora de Concursos Docentes-CCD/PROGEPE/UFPE

Assunto: Resultado de avaliação de recursos

Aprovo *ad referendum* do Conselho Departamental a avaliação do recurso impetrado por FERNANDO VLADIMIR CERNA ÑAHUIS, candidato ao Concurso Público para Professor Adjunto, na Área de Circuitos Elétricos, com o seguinte resultado aprovado *ad referendum* do Pleno do Departamento de Engenharia Elétrica, conforme documentação anexa:

- Modificada a decisão de indeferimento do requerimento de inscrição do candidato; sendo, portanto, DEFERIDO o recurso.

Atenciosamente,


José Araújo dos Santos Júnior
Vice-Diretor
SIAPE: 1524611
Centro de Tecnologia e Geociências
Escola de Engenharia de Pernambuco
UFPE

Rua Acadêmico Hélio Ramos, s/n, Cidade Universitária, 50740-530, Recife/PE.

Fones: (81) 2126-8200

Sítio: <http://www.ctg.ufpe.br/>



Processo:

Nº 23076.:

032461/2018-92

UFPE

Fl:

Rb:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS-ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA

PARECER

Aos seis dias do mês de novembro do ano em curso, conforme indicação da chefia do DEE, eu Fabrício Bradaschia, docente lotado neste Departamento, realizei análise do recurso interposto pelo candidato FERNANDO VLADIMIR CERNA ÑAHUIS, onde se pede que seja reconsiderada a recusa de sua inscrição no concurso de provas e títulos para professor de magistério superior, Classe Adjunto - Área de Circuitos Elétricos, Edital 45/2018.

RELATÓRIO: O candidato apresentou à Diretoria do Centro de Tecnologia e Geociências pedido de recurso no formato estabelecido no edital do concurso e pela PROGEPE, devidamente instrumentado através de formulário específico - preenchido, firmado e datado - dentro do prazo corrente. A inscrição fora indeferida por apresentar Diploma de graduação sem validação/reconhecimento, e sem qualquer comprovação de que existe processo de solicitação feito antes do prazo de sua inscrição no concurso - Itens 2.8.5 e 2.15.7, alínea "a". O candidato argumenta que o item 2.8.5 não deixa clara a necessidade de anexar os documentos comprobatórios. Considera que o item 2.15.7 alínea "a" trata do indeferimento de inscrições em que estejam ausentes os documentos exigidos, e que a comprovação de pedido de revalidação, para o item que enquadra a sua situação, não é um destes documentos. Alega nesse sentido que o formato do edital o levou a uma interpretação equivocada e literal e que, de todo caso, e a título de informação, informa ter realizado o pedido de revalidação, anexando como comprovantes o protocolo de andamento do referido processo (aberto com data anterior ao seu pedido de inscrição neste concurso) e a nomeação da comissão que avalia o seu caso.

FUNDAMENTAÇÃO:

No dia 11 de outubro de 2018, a inscrição do candidato foi analisada pelos Professores Luiz Henrique Alves de Medeiros, Gustavo Medeiros de Souza Azevedo e Leonardo Rodrigues Limongi, assistidos pelo servidor Bruno de Souza Jeronimo, de ordem da Chefia do DEE, tendo os mesmos concluído que Fernando Vladmir Cerna Ñahuis por apresentar Diploma de graduação sem validação/reconhecimento, e sem qualquer comprovação de que existe processo de solicitação feito antes do prazo de sua inscrição no concurso - Itens 2.8.5 e 2.15.7, alínea "a", deveria ter sua inscrição indeferida.

Reconhecidamente, a comissão supramencionada realizou seus trabalhos de acordo com os subsídios apresentados na ocasião, cumprindo as formalidades dispostas no Edital.

Considero que os processos administrativos possuem em sua natureza uma série de requisitos formais que visam garantir certeza jurídica, segurança procedimental e credibilidade das informações prestadas entre as partes envolvidas.



Processo:

Nº 23076. :

092461/2018 - 92

UFPE Fl: _____

Rb: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE TECNOLOGIA E GEOCIÊNCIAS-ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA

No caso dos concursos públicos, novamente, um grau maior de formalismo se faz necessário por se tratar de processo que envolve interesse de particulares em situação de concorrência, servindo de garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; outrossim, o processo e suas formalidades constituem o instrumento de garantia de igualdade entre os concorrentes.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

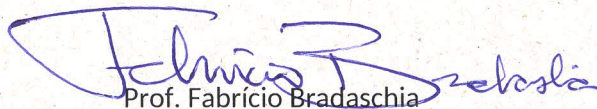
Nesse sentido, e a luz do princípio da legalidade, nos cabe enquanto administradores atentar estritamente para os limites da lei, que no caso específico do certame, possui como norteador a minuta editalícia. Ao passo que a comissão na ocasião agiu de acordo com os seus entendimentos e com os subsídios existentes para tomada de decisão, de que havia uma informação faltante, o edital, na sua forma escrita, não faz factualmente qualquer exigência quanto da necessidade de comprovação de revalidação no ato da inscrição para o caso do diploma estrangeiro apresentado - situação essa em que se encontra o candidato.

CONCLUSÃO:

Diante dos fatos apresentados e dos fundamentos desta análise, não tendo sido encontrado qualquer vício que desabone o trabalho da comissão de análise das inscrições, que o edital, da mesma forma que levou o candidato a um entendimento literal, terminou, por uma questão de interpretação, levando a comissão a indeferir a inscrição por falta de informações quando da revalidação do diploma, que o princípio da legalidade deve ser observado, e nesse sentido só podendo a comissão se ater ao que está escrito e expressamente exigido no edital, e também nesse sentido tendo o requerente cumprido em sua totalidade os requisitos descritos no edital no ato de sua inscrição, que o documento apresentado no recurso apenas elucida a questão e não será juntado a sua inscrição - dado que não é documento obrigatório para sua situação, opino como DEFERIDO o recurso do candidato, devendo ser revista a decisão inicial expressa pela comissão, aprovada pelo Pleno e Conselho e publicada no Boletim Oficial nº 90 de 25 de outubro de 2018, habilitando o candidato a participar do certame sem quaisquer prejuízos.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Recife, 06 de Novembro de 2018


Prof. Fabrício Bradaschia